



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer nº 051/2015.

Procedência: Secretaria Municipal de Educação.

Processo: Pregão Presencial nº 017/2015/CPL/PMAP/SEMED.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório nº **017/2015/CPL/PMAP/SEMED**, realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de acesso à internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Aurora do Pará.

Foi requerido um aditivo de prazo para a vigência do contrato com a empresa Norte Telecomunicações Serviços de Internet LTDA-EPP, tendo em vista que o contrato vence no dia 02/09/2015.

Justificou-se que é necessária a prorrogação vez que existe a necessidade da continuidade da prestação de serviços, até haver novo processo licitatório para a formalização de contrato com nova empresa que prestará os serviços de internet para a secretaria solicitante.

Houve parecer jurídico favorável ao deferimento do acréscimo pleiteado.

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos devemos ressaltar o princípio da moralidade, onde exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade.

No art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, existe a previsão que autoriza que a Administração, em situações normais, prorrogue a duração dos contratos de prestação de serviços de execução continuada por até 60 (sessenta) meses, com a finalidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas.

Segundo o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.467/04, DOU DE 30/06/04), os pressupostos que devem ser observados previamente à prorrogação da vigência de um contrato com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 são os seguintes: a) existência de previsão para a prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto.

Contudo, a legislação ainda prevê a denominada prorrogação excepcional, conforme disposto no art. 57, parágrafo 4º, da Lei de Licitações e Contratos. De fato, tal parágrafo permite, excepcionalmente, a continuidade contratual em até 12 (doze) meses além do prazo-limite de 60 (sessenta) meses, desde que formalizada por ato motivado, firmado pela autoridade superior. Confira-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; Ressalte-se que não haverá modificação quanto a mudanças do objeto contratual licitado.

III - (...)”

Em conclusão, pode-se afirmar a existência de parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais bastante definidos por meios dos quais o administrador público pode - e deve - pautar sua atuação. O elemento central para a legalidade da utilização da hipótese de prorrogação excepcional calcada no art. 57, II, da Lei de Licitações, podemos afirmar com relativa segurança, é a comprovação das razões factuais que impulsionam a administração pública a adotar tal medida extrema, conforme é o caso em análise.

III - PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL ao termo aditivo solicitado, até a efetiva contratação, via certame licitatório, de

nova empresa para prestação dos serviços em comento, no certame nº 017/2015/CPL/PMAP/SEMED.

É o parecer

Aurora do Pará, 27 de agosto de 2015.

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.